FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Processo:** 23118.003736/2013-41
CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUN	**Parecer**: 062/CONSUN
Assunto: Recurso - Criação do Curso de Letras/LIBRAS	
Interessado: Departamento de Línguas Vernáculas – Marília Lima Pimentel	
Relator: Conselheiro Vinicius Valentin Raduan Miguel	

I – RELATÓRIO

Os autos versam sobre a proposta de criação de um curso de licenciatura em Letras/Libras, no âmbito do Departamento de Línguas Vernáculas, do *campus* de Porto Velho, da Universidade.

Em 21/03/2013, o Departamento mencionado manifestou sua concordância com a iniciativa (fls. 02-05), tendo se manifestado pela formação de equipe técnica para elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (fl. 08), que seguiu seu trâmite (fls. 10-13).

O PPC, composto de todos seus elementos (organização didática, concepção de curso, justificativa, perfil de egressas/os, competências, matriz curricular, infraestrutura, anexos, regimento de atividades complementares, dentre outros) foi carreado às fls. 14-111.

Em 29/03/2014, foi realizada Reunião Pública (fl. 112 e seu verso), com aproximadamente 60 (sessenta) pessoas de variados segmentos, no auditório da Unir Centro, para exposição e discussão do projeto e, ato seguinte, em 21/08/2014 (fls. 113-117), o PPC foi aprovado no âmbito departamental.

Em 02/09/2014, o mesmo foi aprovado no Conselho do Núcleo de Ciências Humanas, após opinativo do professor doutor Clarides Henrich de Barba (parecer/voto e certidão de aprovação às fls. 119-121).

Às fls. 123-125, a Coordenação de Programas e Projetos Pedagógicos atestou a conformidade dos elementos obrigatórios do PPC.

Então, ainda na Câmara de Graduação, sobreveio relato da Conselheira Loidi Lorenzzi da Silva (fls. 129-131), tendo sido favorável à criação do curso e aprovação de seu PPC, conforme afiança o presidente daquele colegiado, professor Leonardo Severo da Luz Neto (fl. 132, da reunião de 30/09/2014).

Ainda, estão encartados pleitos de Júlio César Barreto Rocha, Diretor do Núcleo de Ciências Humanas e nesta condição integrante do preclaro Conselho Superior Acadêmico (fls. 136-138), requerimento da ilustre chefe de departamento de Línguas Vernáculas e também presidente da equipe de elaboração do PPC, doutora Marília de Lima Pimentel (fl. 142).

Não somente, também constam indicações do Ministério da Educação (fls. 143-146) apontando a disposição de um total de 08 (oito) vagas de técnicos administrativos e de 04 (quatro) docentes específicos para a educação bilíngue.

Além disso, constante a manifestação da Pró-Reitoria de Planejamento (fl. 148) noticiando a previsão orçamentária na monta de dois milhões e setenta e cinco mil reais para o "Programa Viver sem Limites – Educação Bilíngue".

Finalmente, o ato decisório 314/Consea, de 24/10/2014 (fl. 149) proclama a desaprovação em decorrência da necessidade de quórum qualificado.

Alfim, tem-se pleito de reconsideração (fl. 150), manuseado pelo Conselheiro Clarides Henrich de Barba e designação deste relator pela reitora e presidente dos Conselhos Superiores, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (fl. 151).

É o pormenorizado relato.

II – ANÁLISE

A análise aqui será subdividida em ***vontade institucional***, ***estruturação***, ***arcabouço legal*** e o componente **ético-político**.

Em um primeiro aspecto, quanto à ***vontade institucional***. Neste quesito, forçoso reconhecer que a subunidade responsável pela condução e gerenciamento do curso, a constar, o Departamento de Letras Vernáculas, em duas ocasiões indigitadas: em 21/03/2013 (fls. 02-05) e em 21/08/2014 (fls. 113-117), pelo seu respeitável órgão colegiado.

A laboriosa equipe de redação do PPC (fl. 12), formada por qualificados docentes (os três doutores com vultosa experiência acadêmico-científica) e dois técnicos (em assuntos educacionais e tradutora/intérprete) desenvolveu primoroso trabalho, realçando-se aqui os elogios ao grupo, na pessoa da admirável doutora Marília de Lima Pimentel, presidente do colegiado.

Em segundo ponto, analisando aspectos políticos e formais, os cadernos processuais estão regularmente instruídos, com as aprovações necessárias nos órgãos da instituição, sendo o Departamento, o Núcleo, a Pró-Reitoria de Graduação

e a Câmara de Graduação, percurso este todo favorável, até o presente Colégio Superior.

Isso me parece suficiente para a readequação do Plano de Desenvolvimento Institucional, em que constava a previsão da criação do referido curso na modalidade bacharelado e no ano de 2.016 (p. 139) e que, todavia, antevia a necessidade e importância da criação do curso.

Não de somenos seriedade, no quesito ***estruturação,*** compreendido como ***recursos financeiros e capital humano***, tenho que a disponibilidade orçamentária consignada à fl. 148, bem como os recursos humanos adicionais, mencionados às fls. 143-146, são adequados para o bom início do projeto em questão, sem implicar em deslocamento de pessoal ou acúmulo de serviços, ao menos *a priori*, nas demais unidades departamentais.

No aspecto ***arcabouço legal***, temos que a Lei 9.394/1996 (LDB[1]) estatui em seu artigo 59, a previsão de diretrizes para a educação, sendo estas o acolhimento de necessidades, a possibilidade de condições diferenciadas de atendimento, a perseguição da efetiva integração e do acesso igualitário.

Ato conseguinte, a Lei 10.098/2000[2] consignou a formação de profissionais intérpretes (não só) em LIBRAS, facilitando a comunicação.

No ano posterior, o Estado brasileiro firmou compromisso e aprovou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Decreto 3.956/2001), registrando o mandamento da igualdade em detrimento a "toda diferenciação, exclusão ou

---

[1] Lei 9.394/1996 (LDB)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

[2] Lei 10.098/2000

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

restrição" ou outra prática qualquer "que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais" (art. I, 2, a), impondo enquanto obrigação internacional o tratamento equitativo e não discriminador em nosso país.

Outra disposição normativa, a Lei 10.436/2002 reconheceu LIBRAS enquanto "meio legal de comunicação" e contemplou (a) a garantia da difusão da língua, (b) o dever tratamento adequado ao portador de deficiência auditiva em todas as instituições públicas e (c) a inserção de LIBRAS nos currículos de certos cursos[3].

Reiterando os novos ares de acessibilidade e de inclusão, o Decreto 5.296/2004[4] especificou que o tratamento prioritário/diferenciado a ser disponibilizado pela Administração Pública abrangerá o atendimento em LIBRAS, por pessoa qualificada.

De maior destaque e força normativa, temos a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporado no sistema normativo nacional com pelo Decreto 6.949/2009), com estatura, hierarquia e eficácia constitucionais, componente incontornável do *sistema jurídico-internacional de Direitos Humanos*.

Na referida norma, de evidente roupagem transconstitucional, arrematou-se um conjunto principiológico de elevado estatuto humanitário-civilizacional, de vedação à discriminação, de respeito à diversidade e pluraridade, bem como da importância de mecanismos protetivos de superior efetividade que se prestem à asseverar a plenitude da fruição das liberdades e da dignidade inerente às pessoas com deficiência.

---

[3] Lei 10.436/2002

Art. 2o Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3o As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4o O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

[4] Decreto 5.296/2004

Art. 6o, § 1o O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

A norma em comento, de densidade de Carta de Direitos, não é meramente uma instrução de caráter declaratório ou promissório, mas paradigma axiológico de caráter compulsório, devendo tão só ao Poder Público, dar cumprimento incondicionado, fixando enquanto objetivo factível e dever jurídico a realização de práticas assecuratórias de tratamento eqüitativo para os sujeitos de direitos aqui implicados, possibilitando a máxime realização dos direitos humanos e seu desenvolvimento.

Destarte, todo a arquitetura jurídica é favorável ao que este curso significa em termos de inclusão e de promoção da acessibilidade.

No componente **ético-político** tem-se questão de vulto e que não passa incólume aos exaustivos – mas necessários debates de nosso tecido societal.

Este curso – de Licenciatura em Letras/LIBRAS – é parte de uma gama de práticas compensatórias e permissiva de um tratamento minimamente igualitário não-discriminatório de um grupo (como outros, bem sabemos) socialmente desfavorecido e cujos integrantes são historicamente privado de suas autonomias e liberdades.

Aqui, trata-se de melhoria, por meio de políticas educacionais, da acessibilidade e equalizador das concretas diferenciações desvantajosas deste grupo (MARMELSTEIN, George.Curso de direitos fundamentais. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Nesta orientação, o filósofo italiano Norberto Bobbio prelecionou que "A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação" (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 74). Se este grupo minoritário e vulnerável possui direitos, descabe ao Estado procrastinar as medidas e políticas que os viabilizem.

E aqui versamos sobre ações discriminatório-positivas que permeiam a dignidade humana, esta "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos" (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa

humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62).

A dignidade humana aqui, que nos remete à própria possibilidade de participação por parte da comunidade surda nos assuntos da vida política do Estado, eis que a LIBRAS permite-lhe a comunicação e, portanto, o diálogo cogente para o viver democrático. Sem isto, tem-se apenas a exclusão social, segregação política e privação de liberdades. Quanto a isto, trazemos para cotejo o verso que segue:

Manuel Alegre – As Mãos

"Com as mãos se rasga o mar. Com as mãos se lavra.

Não são de pedras estas casas, mas de mãos.

E estão no fruto e na palavra as mãos que são o canto e as armas

(...)

Nas tuas mãos começa a liberdade"

E, com o temor de prolongar em demasia este relato, traz-se, por fim, outra consideração de Bobbio: "o caminho a percorrer ainda é longo", "a história humana, embora velha de milênios, quando comparada às enormes tarefas que estão diante de nós, talvez tenha apenas começado" (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 44).

É a suficiente apreciação da questão.

III – PARECER

Considerando a concordância dos órgãos partícipes, como a aprovação departamental, do Conselho de Núcleo e da Câmara de Graduação, considerando a imperiosa necessidade desta Universidade em contribuir para o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, reafirmando a dignidade humana enquanto metaprincípio diretivo dos atos administrativos desta instituição de ensino, o relator é de parecer FAVORÁVEL à criação do curso indigitado, sendo pela favorável à criação do curso e de seu Projeto Pedagógico na integralidade.

Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Vinicius Valentin Raduan Miguel
Relator CONSUN